

JUSTICA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal
PODER JUDICIÁRIO

10º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N. 36028-88.2017.4.01.3400

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Aos 11 dias do mês de outubro de 2017, na 10ª Vara Federal, desta Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, foi aberta a audiência designada no interesse dos autos epigrafados, na presença do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e das partes, listadas a seguir:

JUIZ FEDERAL	; VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORES MPF	: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
PROCURADORES AGU	: VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REPRESENTANTE DA EMPRESA	: EMPRESA J&F (JOSÉ BATISTA SOBRINHO - CPF 052.970.871-04)
ADVOGADO (A)(S)	: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB/SP 173163 JOÃO ANTONIO SUCENA FONSECA - OAB/DF 35302 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - OAB/DF 23944 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - OAB/PR 16615

Foram colhidos os depoimentos das partes presentes, devidamente registrados em MIDIA anexa, conforme segue, em síntese:

REQUERIMENTO(S) dos REQUERENTES:

A suspensão para possibilitar as investigações internas; é uma obrigação do acordo de leniência a homologação judicial para fins penais; o prazo de conclusão da entrega das investigações (Cláusula 14 do Acordo de Leniência) vencerá em dezembro, também na mesma data vencerá a primeira parcela da multa do Acordo de Leniência (primeira parcela de 50 milhões); a homologação criminal confere segurança jurídica para a continuidade da alienação dos ativos, que serão usados para pagamento de dívidas, dentro do plano público de desinvestimento; permite cumprir o acordo de estabilização de dívida com as instituições financeiras; a investigação interna que está represada pela falta de homologação é uma exigência das auditorias independentes que subscrevem as demonstrações financeiras das companhias, que estão exigindo as investigações internas; sem a publicação das demonstrações financeiras há um vencimento de todas as dívidas e colapso da I&F; reitera a necessidade de suspender a decisão que suspendeu a homologação do Acordo de leniência no âmbito desta 10ª Vara; registra que não há qualquer interferência na colaboração premiada de pessoas físicas;

Quanto à arguição da União, reconhece a atribuição da CGU, mas diz que desde o dia 07 de junho de 2017 deu entrada no pedido de negociação com a CGU; também não trouxe questão



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 10° VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

comercial, mas uma questão levada no âmbito e competência da Justiça Criminal; o acordo prevê um comitê independente, e que o comitê possa apresentar o andamento do acordo de leniência;

REQUERIMENTO(S) DA AGU:

1. Aponta a reserva da União de que é o Min. da Transparência para celebrar acordo de leniência; reconhece a competência do MP para tratar de questões penais, mas não se considera vinculada a este acordo; a questão tratada transcende aos eventuais lenientes, saindo do âmbito penal; essa situação já foi exposta no TRF da 4ª Região e aquele tribunal confirmou que é a CGU; pedido de acordo de leniência junto à CGU não foi respondido em função do acúmulo de trabalho e da cautela para aguardar o desfecho das questões, fatos novos, pelo STF.

REQUERIMENTO(S) DO MPF:

- 1. Aponta o periculum in mora, e que os elementos comerciais expostos pela empresa são demonstração do periculum in mora e não objeto da própria decisão judicial; necessidade de garantir o livre desenvolvimento das investigações internas, sendo importante a homologação para fins criminais; os efeitos da homologação para fins criminais não possuem efeitos imediatos; qualquer efeito concreto só ocorrerá no momento em que cada aderente preencher em conjunto com o MPF o termo de adesão e esse termo for homologado pelo Juiz competente; por fim, para garantir a própria existência da empresa, ficando comprometida a reparação de danos e multas no valor elevado (dez e pouco bilhões), que irá beneficiar as vítimas;
- que a empresa demonstra a urgência, quanto a não poder aguardar o resultado do pedido de rescisão do acordo da homologação; a não homologação no âmbito criminal pode colocar em risco as investigações,

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:

- Defiro o pedido de ingresso da Uni\u00e3o a partir de hoje exclusivamente nestes autos n. 36028-88.2017.4.01.3400.
- 2. A questão central que envolve as decisões anteriores deste Juízo que, em duas oportunidades suspendeu e reiterou a necessidade de que este acordo de leniência tenha efeitos dependendo da futura validade do acordo de colaboração. Concordo com as explicações dos Requerentes e do MPF de que permanece a independência entre este acordo de leniência e o acordo de colaboração, uma vez que não houve pedido de nulidade/invalidade do acordo de colaboração; na hipótese o MPF pediu a rescisão parcial (relacionadas com dois colaboradores), mas não pediu a declaração de nulidade do acordo de colaboração; a cláusula 36 do Acordo de Leniência fala que poderá ficar sem efeitos caso haja nulidade q colaboração premiada acordada; concordo também com a posição da União de que o órgão não obsta a esta homologação para fins exclusivamente penais, conquanto não se comprometa com os termos do acordo de leniência; quanto à posição institucional da União de que não há a figura do leniente pessoa física, entendo que não há uma vedação em Transação ou Acordo, ainda que de Leniência (não há vedação na Lei de regência Lei n.



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 10° VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

12.846/2013); nesse ponto, ressalto que já foram feitas no âmbito deste Juízo (por mim) homologações de Acordos de Leniência para fins penais relacionadas com as Empresas ODEBRECHET e ANDRADE GUTIERREZ, inclusive tendo eficácia da aderência de pessoas físicas nas Operações respectivas em que os gerentes e diretores aderiram à Leniência, que resultou inclusive em prisões temporárias de algumas pessoas; ou seja, é praxe dessa Vara e sobretudo do Juízo Federal da 13ª Vara Criminal do Paraná homologar, para fins penais, o Acordo de Leniência; ou seja é uma jurisprudência firmada no 1º grau; quanto ao periculum in mora, de fato via nas decisões anteriores a insegurança jurídica vinda da possibilidade de invalidade do acordo de colaboração por ato do MPF/PGR e as cláusulas deste Acordo de leniência; no entanto como não há risco de invalidade da Leniência e a colaboração premiada (uma vez que houve PGR apenas pedido de rescisão) e considerando a necessidade de urgência dos acordantes da presente homologação, compreendo que o periculum in mora concreto e inverso e se apresenta agora não em favor da sustação dos efeitos, mas em favor da não continuidade dos efeitos da homologação no âmbito da competência deste Juízo Federal; concordo assim com o MPF de que o periculum in mora poderá acarretar prejuízo às investigações no âmbito das empresas com prejuízo as investigações no âmbito da operação Greenfield e outras, além da necessidade de se iniciar o procedimento para que se possa com a sentença penal ou não indenizar as vítimas do Fundo de pensão (Petros e Funcef); garantir a saúde financeira da holding para cumprir o acordo cuja cláusula aqui interessa e vou além: a sustação dos efeitos da homologação podem prejudicar de fato a própria verdade real que se quer buscar com as investigações e processos criminais na Operação Greenfield, Cui Bono (Lava Jato) e Sépsis, pelo fato de que possíveis aderentes pessoas naturais podem vir a ser testemunhas ou colaboradores na investigação criminal e que se continuar a sustação da homologação haverá prejuízo para a Justiça Penal. Porém, faço o seguinte registro, este Juízo não pode HOMOLOGAR O ACORDO DE LENIÊNCIA como um todo, mas apenas a cláusula décima terceira que trata da adesão de pessoas naturais ao presente acordo e para fins criminais exclusivos no âmbito da Operação Greenfield, Cui Bono (lava Jato) e sépsis, faltando competência da Justiça Criminal para adentrar na seara civil ou administrativa do Acordo, de modo que a homologação por parte deste Juízo penal não alcança em hipótese alguma qualquer pessoa jurídica, mas apenas o adendo relacionado com as pessoas físicas, prepostos da empresa, diretores e gerentes que poderão dentro de 180 dias aderir ao acordo trazendo provas, independentemente ou depois dos trabalhos do Comitê interno da J&F. Diante disso, a urgência se faz aqui em favor de se fazer a contagem dos 180 dias para as aderências ao acordo para os fins de investigação e processos criminais em curso neste Juízo Federal. Ressalto, por fim, que a homologação para os fins aqui postos não tem efeito imediato, como frisou o MPF, mas dependerá seja de termo de acordo previsto ou colaboração premiada futura dos próprios aderentes, pessoas físicas; Considero incerta a situação do pedido de rescisão do acordo de homologação de colaboração premiada, ainda não apreciada pelo STF sem prazo para ser decidida a questão para vislumbrar neste momento o periculum in mora em desfavor da requerente cujo objeto é só a rescisão e não nulidade.

Diante disso:

 DECLARO-ME INCOMPETENTE para "HOMOLAR O ACORDO DE LENIÊNCIA" para os fins civis, ao mesmo tempo em que declaro desnecessário que a homologação do acordo de leniência por um juiz criminal possa ter efeitos comerciais ou empresariais ou seja exigência de qualquer pessoa para a

o Judici; rafados, rito Fed

FEDERA OR

CURADO

RESENTA RESA

CURADO

OGADO (A

ram colh a, confort

ERIMEN

pensão j icia a ho igações (encerá a es); a hon tivos, qu estiment eiras; a i cia das a nhias, q strações dade de desta 1(ifisicas;

à argui e 2017



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 10° VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

negociação da empresa, uma vez que a competência deste Juiz se restringe ao aspecto criminal;

- 2) DECLARO-ME COMPETENTE para homologar o que versa no parágrafo único da cláusula 26 e do teor da cláusula 13 do Acordo de Leniência (com seus consectários no próprio Acordo) que trata da possibilidade de ADESÃO DE PREPOSTO ao acordo de Leniência (PESSOA FÍSICA) de qualquer empresa do Grupo J&F que possa procurar o MPF ou este Juízo com o fim de se beneficiar do ajuste tratado no Acordo, limitado (para os fins desta homologação) aos fins dos inquéritos, investigações no MPF e diversos processos criminais em Curso nesta Vara decorrentes das Operações Policiais/MPF Cui Bono, Sépsis e Greenfield e outras correlatas;
- 3) REVOGO as duas decisões anteriores que impuseram a condição SUSPENSIVA ao presente Acordo de Leniência (no âmbito desta Vara Federal: operações supramencionadas), colocando a CONDIÇÃO RESOLUTIVA de que se o ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA com os Executivos da J&F for tornado NULA fica SEM EFEITO a presente HOMOLOGAÇÃO.
- 4) Imponho como condições para a continuidade (início a partir de hoje da Cláusula 13) dos efeitos desta HOMOLOGAÇÃO no âmbito criminal desta Vara Federal:
- a) Que se houver NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA fica sem efeito a homologação aqui tratada;
- b) o Comitê de Supervisão Independente do Acordo de Leniência DENTRO DOS 180 DIAS (prorrogáveis no Acordo de Leniência) estipulados, deverá de 2 (dois) em 2 (dois) meses, apresentar diretamente a este Juízo, sem prejuízo do dever de informar o MPF, no prazo acordado, sobre o avanço das investigações e outras informações relevantes, mediante RELATÓRIO pormenorizado dirigido a este Juízo Federal vinculado a este Processo (36028-88.2017.4.01.3400) sobre o objeto do Acordo de Leniência, em especial os efeitos criminais e informações vinculadas às investigações em curso;
- c) Todos os Termos (cópias) de Acordo de Aderentes (pessoas Físicas) objeto da Cláusula 13 devem ser enviados pelo MPF para estes autos (sendo em cada caso avaliado o sigilo);
 - Faça-se a retificação deste Procedimento 36028-88.2017.4.01.3400 para que seja autuado como PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO.
 - 6) Os efeitos desta decisão (retirada da suspensão) para fins da Cláusula 13 começam a ser contados a partir de hoje, inclusive o relatório acima mencionado.
 - Consigno a intimação das partes interessadas de todos os atos praticados nesta audiência.